



PROCESSO TCE-PE N° 18100468-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

Jaziel Gonsalves Lages

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017, correspondeu a R\$ 5.222.758,53, o qual representa 21,06% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS as contribuições patronais no montante de R\$ 160.574,38 (7,64% do total devido);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José da Coroa Grande do montante de R\$ 25.215,05 referentes a contribuições patronais, correspondendo a 1,29% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO o não recolhimento ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários, bem como de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 23.882.631,72 ao final do exercício de 2017, o que representou um percentual de 55,58% em relação à RCL do Município, acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível “insuficiente”, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou para a



sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o gestor empenhou e vinculou despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, desrespeitando o art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO, ainda, falhas de ordem orçamentária e patrimonial, a exemplo de: deficiências na elaboração da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso; LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

Jaziel Gonsalves Lages:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jaziel Gonsalves Lages, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;
2. Aperfeiçoar os métodos de previsão da receita, de forma que a previsão seja realista e coerente com a capacidade de arrecadação do Município;
3. Evitar o envio de projeto de lei ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada de abertura de créditos adicionais, que acabam por afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Quando da elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolsos, que sejam levados em consideração a sazonalidade de suas receitas e despesas, adequando os instrumentos de planejamento à realidade Municipal, e que sejam especificadas as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
5. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos;
6. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que

fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;

7. Que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

